



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 134/CNE/XVII

No dia 26 de maio de 2024, dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, teve lugar a centésima trigésima quarta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.-----

A Comissão esteve em reunião permanente das 10h00 até às 19 horas para acompanhar as eleições, esclarecer todas as dúvidas que, ao longo do dia, lhe foram colocadas, receber protestos e queixas e tomar as necessárias deliberações.

Os serviços de apoio estiveram em funcionamento permanente das 7 às 21 horas.

*

A Comissão, por intermédio do porta-voz, prestou vários esclarecimentos a órgãos de comunicação social. -----

*

1. Deliberação urgente - artigo 6.º Regimento

RDP-Madeira - Pedido de alteração do horário dos tempos de antena PE 2024 - deliberação de 24 de maio

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Deferir a pretensão da RDP Madeira, no sentido de proceder à alteração dos horários para os mesmos da Antena 1, afim de possibilitar a transmissão em simultâneo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Comunique-se às candidaturas.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

*

Das situações apreciadas pela Comissão, registam-se as seguintes, sobre as quais recaiu deliberação: -----

2. ERC - pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e agendou a reunião solicitada para o dia 28 de maio, pelas 10h00. -----

3. Cidadã | Ministro da Educação, Ciência e Inovação | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (carta aos professores)

A Comissão tomou conhecimento da participação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou seguir o procedimento habitual, notificando o visado para se pronunciar. -----

Fernando Silva e Sérgio Gomes da Silva entraram neste ponto. -----

4. Proposta Fake News - Nota justificativa

A Comissão aprovou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, o teor da nota justificativa que acompanha a proposta de normativo sobre “notícias falsas”, cujo teor integral consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou remetê-lo à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, bem como ao Grupo de Trabalho para a codificação e consolidação da legislação eleitoral que funciona no quadro daquela Comissão, e aos grupos parlamentares e Deputada Única. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Processo PE.P-PP/2024/32 - Cidadão | JF Parque das Nações (Lisboa) | Propaganda (Remoção cartaz)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/262, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Parlamento Europeu, marcada para 9 de junho de 2024, foi apresentada uma participação contra a Junta de Freguesia Parque das Nações (Lisboa), por remoção da via pública de material de propaganda política, nomeadamente um cartaz, do Partido Volt Portugal.

2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia Parque das Nações para se pronunciar, apresentou resposta alegando que o cartaz em causa não era respeitante à eleição para o Parlamento Europeu, mas sim da eleição para a Assembleia da República que teve lugar a 10 de março de 2024. Acresce que “(...) outras forças Partidárias que colocaram cartazes para essas eleições procederam à sua remoção nos dias e nas semanas seguintes ao ato eleitoral. Infelizmente o Partido Volt não o fez, (...) as instruções dadas à equipa de higiene urbana são para que proceda à recolha de todos os cartazes que estejam danificados, caídos no chão ainda que presos nos postes (visto serem estruturas que envolvem o poste em seu redor) por poderem colocar em causa a segurança da circulação de pessoas e bens. A situação reportada é um desses casos (...) Aproveito ainda para vos questionar qual a melhor forma de agir perante situações semelhantes de abandono de cartazes depois de atos eleitorais sem que as forças políticas que os colocaram os removam como entendo ser sua obrigação. (...)”

3. À Comissão Nacional de Eleições (CNE) compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Assim, a CNE deve assegurar a normal atividade da propaganda eleitoral e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não



proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.

4. Em conformidade com o consagrado nos artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»*.

5. Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei (taxativamente previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

6. A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido, igualmente abrangido pelo âmbito de proteção constitucional.

7. A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda carece de justificação e da indicação concreta das razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.

8. Deste modo, as entidades públicas competentes apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem os objetivos orientadores do exercício daquela atividade elencados no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de



recurso que a estes assista. Excecionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente.

9. Analisados os elementos constantes do processo verifica-se que foi removido da via pública pela equipa de higiene urbana da Junta de Freguesia do Parque das Nações um cartaz do partido Volt Portugal, não respeitante à eleição para o Parlamento Europeu. por alegadamente estar danificado e por essa razão *“...poder colocar em causa a segurança da circulação de pessoas e bens.”*

Como já referido em situações de perigo eminente, em que o material de propaganda ponha em causa a segurança das pessoas e bens, podem os mesmos ser removidos.

10. Assim, a Comissão deliberou na reunião plenária de 14 de maio p.p., notificar o visado para remeter o processo administrativo do qual conste a decisão e a comprovação da perigosidade invocada, no âmbito do processo em epígrafe, não tendo sido apresentada, até à presente data, qualquer resposta.

11. Ora, a decisão de remoção de propaganda carece sempre de justificação e da indicação concreta das razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.

Por outro lado, a lei não estabelece qualquer prazo para os partidos ou outros promotores removerem a propaganda política ou as estruturas que lhe servirão de suporte, ademais, quanto à propaganda afixada legalmente, a remoção apenas pode ser feita pelas entidades que a tiverem instalado, nos prazos e condições consensualizados com as câmaras municipais, ou por ordem do tribunal competente (artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

Mesmo tratando-se de propaganda expressamente dirigida a ato eleitoral já realizado não se apresentando, por essa razão como propaganda eleitoral para o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

processo eleitoral em curso, não se revela lícita a sua remoção com preterição das formalidades acima referidas.

12. Considerando que o cartaz em questão se dirige especificamente a uma eleição concreta (Ac. TC n.º 130/2024), a sua remoção, a constituir um ilícito, não será de natureza eleitoral, podendo o participante recorrer aos meios judiciais ao dispor.» -----

6. Processo PE.P-PP/2024/43 - CM Madalena | Pedido de parecer | Propaganda (colocação de outdoor)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/258, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. A Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Planeamento Urbanístico da Câmara Municipal da Madalena (Região Autónoma dos Açores) veio solicitar parecer desta Comissão relativamente à colocação de estacaria para colocação de uma estrutura de *outdoor*, concretizando as seguintes questões: «1) *Pode ou não a câmara exigir o pagamento da taxa de ocupação do espaço público?*; 2) *A legislação relativa à afixação de campanha eleitoral sobrepõe-se à competência autárquica de gestão do espaço público municipal?*; 3) *Considerando que à presente data, mantém-se no local o referido outdoor e respectiva publicidade partidária, tendo já decorrido dois períodos eleitorais e aproximando-se um terceiro, existem limites temporais para a retirada da publicidade?*»

2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através de afixação de propaganda.



3. A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Incluindo-se no domínio especialmente protegido dos direitos, liberdades e garantias enunciados no título II, este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas (cf. Acórdão TC n.º 636/95).

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda. A interpretação deste diploma tem sido efetuada à luz do enquadramento constitucional *supra* explicitado, relativamente a pontos menos claros ou explícitos do seu articulado.

Assim, deste regime constitucional e legal resulta que:

- i) A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.
- ii) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições,



necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «(...) *devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*» (cf. artigo 18.º da CRP).

iii) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

As entidades públicas são, assim, destinatárias primordiais das normas atinentes a direitos, liberdades e garantias, devendo essas mesmas entidades subordinar a sua atividade às normas constitucionais, respeitando-as, mas a vinculação não se esgota aí. Na sua atividade devem, ainda, tender a criar condições objetivas capazes de permitir o exercício dos direitos, liberdades e garantias, designadamente, o exercício da liberdade de propaganda por parte das forças políticas.

Do exposto decorre que a afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer entidade administrativa ou equiparada, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração. Por essa razão, a decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda carece de justificação e da indicação concreta das razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Saliente-se que, a remoção da propaganda legalmente afixada, apenas pode ser feita pelas entidades que a tiverem instalado, nos prazos e condições consensualizados com as câmaras municipais, ou por ordem do tribunal competente. (artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

4. No presente pedido de parecer, além das questões que são concretizadas, de entre a documentação relativa verifica-se que existe igualmente a dúvida sobre o *conceito de obras de construção civil*, numa clara alusão ao n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

O n.º 1 do artigo 5.º da citada Lei dispõe que «[s]e a *afixação ou inscrição de formas de publicidade ou de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável*».

De acordo com a alínea k) do artigo 3.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, obra é definida como «*a atividade e o resultado de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, restauro, conservação e demolição de bens imóveis*» (sublinhado nosso), sendo ainda definida pela alínea b) daquele mesmo artigo o conceito de atividade de construção como «*a atividade que tem por objeto a realização de obras, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização*» (sublinhado nosso). Ainda, a alínea a) e b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro dispõe o seguinte: «[p]ara efeitos do presente diploma, entende-se por: a) «*Edificação*», a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência; b) «*Obras de construção*», as obras de criação de novas edificações»

Ora, a instalação de *outdoors* que veiculam mensagens de propaganda político-eleitoral implica necessariamente a execução de atos materiais destinados a criar um mínimo de sustentabilidade da estrutura de apoio que vai suportar aquela mensagem, todavia, tais trabalhos claramente não se enquadram na definição de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

obra ou atividade de construção como tal, inclusive, definidos pelo regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção e o regime jurídico da urbanização e edificação. A ser exigível licenciamento para este tipo de operações, estar-se-ia a frustrar o conteúdo essencial do direito de propaganda política, negando-se por via administrativa, o exercício deste direito.

Mais, ainda que se entendesse que estamos perante uma obra de construção civil, de acordo com aquelas definições, o outdoor em apreço não tem caráter de permanência, sendo um meio amovível de propaganda (cf. artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

Aliás, numa situação em tudo semelhante à dos presentes autos, deliberou a CNE o seguinte: *«[o] plenário aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o parecer que constitui anexo à presente acta nos termos do qual se conclui que a colocação de uma estrutura metálica no solo, para suporte de um cartaz de propaganda nos termos descritos pelo PPD/PSD, não configura uma operação urbanística sujeita a licença camarária.»* (Deliberação CNE de 31-07-2008, Ata n.º 116/XII/2008).

Por fim, importa notar que propaganda política e publicidade não se confundem, ainda que a primeira possa recorrer a técnicas da segunda. Aliás, desde logo, o Código da Publicidade, no n.º 3 do artigo 3.º, dispõe que *«(...) não se considera publicidade a propaganda política»*, e a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, faz uma clara distinção entre *mensagens de publicidade* e *mensagens de propaganda*, sujeitando expressamente as mensagens de publicidade *«(...) às regras gerais sobre publicidade e (...) licenciamento prévio das autoridades competentes»* (cf. n.º 1 do artigo 1.º), estabelecendo ainda critérios para o seu licenciamento (cf. artigo 4.º). Por sua vez, quanto a mensagens de propaganda, afasta qualquer licenciamento prévio de autoridades administrativas, prevendo, apenas e só, orientações para o seu exercício. Como refere o Tribunal Constitucional, *«[n]este plano da propaganda, o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda. (...). A Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda; (...)» (Ac. TC n.º 636/95).

5. Pelo exposto, a atividade de colocação de uma estrutura para afixação de propaganda política, destinada à mera sustentação daquela estrutura, **não configura uma operação urbanística sujeita a licença camarária e, conseqüentemente, sujeita a qualquer pagamento de taxa de ocupação de espaço público.** Exigir licenciamento para estas situações equivaleria a condicionar o exercício da atividade de propaganda política a uma prévia autorização administrativa, com a conseqüente restrição deste direito fundamental (Parecer da PGR 1/89 e Ac. TC n.º 307/88).

Ademais, cumpre advertir que qualquer regulamento municipal que disponha em matéria inovatória face à Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, sobre matéria de propaganda, colide frontalmente com o regime constitucional e legal da propaganda acima exposto, o que, na doutrina constante do Tribunal Constitucional sobre a matéria, padecerá de inconstitucionalidade (v.g. Ac. TC n.º 248/86 e Ac. TC n.º 307/88).

6. Assim, e face a todo quanto *supra* exposto, cumpre esclarecer o seguinte:

i) Quanto à primeira questão colocada, não pode uma entidade administrativa cobrar qualquer taxa sobre o exercício da atividade de propaganda pois esta não está sujeita a qualquer licenciamento ou autorização prévia;

ii) Quanto à segunda questão, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda (Ac. TC n.º 636/95), pelo que, tratando-se de matéria de direitos, liberdades e garantias, não pode ser objeto de tratamento inovatório através de regulamento municipal;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

iii) Por último, quanto à terceira questão, a lei não estabelece qualquer prazo para a retirada de propaganda, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, sem prejuízo de poder serem consensualizado prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados entre câmaras municipais e as forças políticas.

Comunique-se a presente deliberação à Câmara Municipal da Madalena, na pessoa do seu Presidente.» -----

7. Proposta de articulado

Os membros trocaram impressões sobre a proposta de articulado que consta do documento em anexo à presente ata, relativa ao regime de autonomia administrativa e financeira da CNE, tendo sido determinado continuar a sua apreciação. -----

João Almeida saiu neste ponto, sendo substituído por Gustavo Behr, que secretariou até ao fim da reunião. -----

Joaquim Morgado entrou neste ponto. -----

8. Processo ALRAM.P-PP/2024/7 - MM Secção de voto n.º 4 (S. Gonçalo/Funchal) | CM Funchal | Propaganda assembleia de voto

A Comissão tomou conhecimento participação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Transmita-se à Câmara Municipal do Funchal que, perante a solicitação de um membro de uma mesa de voto e confirmando-se que a propaganda em causa é visível da assembleia de voto, não sendo possível promover a sua remoção, devem ser assegurados meios que permitam a sua ocultação.» -----

9. Processo PE.P-PP/2024/45 - NC | JF Aião, Idães, Pombeiro de Ribavizela, Macieira da Lixa e Caramos, Refontoura, Revinhade, Sendim, Torrados e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Sousa (Felgueiras/Porto) | Reunião para a escolha dos MM (convocatória) -
Novos elementos**

A Comissão tomou conhecimento da documentação relativa ao processo em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou aguardar pela decisão do Tribunal Constitucional sobre o recurso apresentado de deliberação da CNE de 17 de maio passado. -----

10. Processo PE.P-PP/2024/48 - Cidadão | Embaixada de Portugal nos Países Baixos | Votação no estrangeiro (Informação)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/263, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Parlamento Europeu, marcada para 9 de junho de 2024, foi apresentada uma participação contra a Embaixada de Portugal nos Países Baixos, por fornecer informação incorreta sobre os atos eleitorais, nomeadamente no que respeita às datas e locais de voto para as eleições europeias 2024, bem como sobre quem pode votar presencialmente no dia 9 de junho na mesa de voto constituída junto daquela representação diplomática.

2. Notificada a Embaixada de Portugal nos Países Baixos apresentou resposta o Encarregado da Secção Consular referindo que “...as recentes alterações legislativas estabelecendo um regime excecional de exercício do direito de voto em mobilidade poderão, na prática, ter tornado os esclarecimentos por nós oferecidos em relação ao exercício do voto em deslocação menos claros e prestar a alguma confusão ou má interpretação por parte dos nossos utentes.

Corrigimos já os referidos elementos informativos.”

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações



eleitorais. Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição dos deputados à Assembleia da República.

5. Na eleição para o Parlamento Europeu de 9 de junho de 2024, será aplicável um regime excecional de exercício do direito de voto em mobilidade, aprovado pela Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, que irá permitir aos eleitores votarem em mobilidade em qualquer mesa de voto constituída em território nacional ou no estrangeiro no dia marcado para a realização do ato eleitoral.

6. Nesta modalidade excecional, não existe a necessidade de escolha de mesa de voto ou inscrição prévias, para o efeito o eleitor apresenta-se perante a mesa onde pretende votar e identifica-se com o seu documento de identificação civil.

7. No estrangeiro, o direito de voto deve ser exercido junto das representações diplomáticas portuguesas (embaixadas, consulados e postos consulares) onde sejam constituídas mesas de voto, que funcionam das 8h às 19h (locais) de 08-06-2024 e das 8h às 19h (locais) tendo como limite as 20h de Lisboa, de 09-06-2024. Nestas mesas de voto poderão exercer o seu direito de voto os eleitores que aí se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral, que não tenham optado por eleger os deputados do país de residência, caso residam num país da União Europeia, e todos os eleitores que, embora não pertençam àquela circunscrição eleitoral, ali queiram exercer o seu direito de voto na modalidade de voto em mobilidade (cfr. Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro).

8. Ainda relativamente ao processo de votação junto das embaixadas, consulados e postos consulares importa referir que a par do regime excecional previsto para



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

este ato eleitoral do voto em mobilidade, ocorre, nos termos do disposto no artigos 79.º-B, n.º 2 e 79.º-E da LEAR, entre os dias 28 e 30 de maio a votação antecipada dos eleitores recenseados em território nacional e deslocados no estrangeiro desde que estes se encontrem numa das seguintes situações:

- por inerência do exercício de funções públicas ou privadas;
- em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;
- enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente;
- que sejam doentes em tratamento no estrangeiro;
- que vivam com os eleitores mencionados nas situações anteriores ou os acompanhem.

9. Face ao que antecede a Comissão delibera recomendar à Embaixadora de Portugal nos Países Baixos que tome as diligências necessárias para que os serviços daquela representação diplomática prestem a informação correta e necessária aos cidadãos eleitores sobre os atos eleitorais, nomeadamente os modos de votação, os dias e os respetivos horários de votação, em especial no que respeita à eleição para o Parlamento Europeu 2024.» -----

11. Processo PE.P-PP/2024/55 - Cidadão | CM Castelo de Vide (Portalegre) | Publicidade institucional (publicações no facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/265, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, veio um cidadão apresentar queixa contra o Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide na sequência de prévia denúncia relativa a matéria semelhante, a qual



culminou com uma recomendação desta Comissão no âmbito do processo PE.P-PP/2024/41.

A presente queixa tem como objeto a manutenção das **notícias no site** da Câmara Municipal que suscitaram a referida recomendação, bem como a **divulgação «de um evento, durante o período de campanha para as eleições PE 24, vocacionado para os cidadãos de nacionalidade dos Estados-Membros da União Europeia residentes no Município requerido, os quais tem capacidade de eleger nesta eleição»**.

2. Notificado para se pronunciar, o Visado não apresentou resposta.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo recurso, por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública, de publicidade institucional que não cumpra a condição de ser de grave e urgente necessidade pública, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 04/04/2024, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

5. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam



situações de gravidade reconhecida. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

6. Na **situação em análise**, verifica-se o seguinte:

a) A 09-05-2024, foram publicadas duas **notícias no site** da Câmara Municipal de Castelo de Vide, com o tema “investimentos públicos que transformaram e valorizaram o concelho no século XXI”, em que é invocado o «*balanço sobre as conquistas dos 50 anos de Abril*», é utilizada a primeira pessoa do singular («deixo aqui») e divulga obras realizadas em 2009/2010 e 2014, datas em que o atual Presidente da Câmara se encontrava no executivo municipal;

b) A 10-05-2024, na **página do Facebook de “António Pita - Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide”**, é publicitado o concerto de The Lucky Duckies, a ocorrer a 07-06-2024, contendo o texto: «*WELCOME TO CASTELO DE VIDE. CONCERTO DE BOAS-VINDAS. O Município convida a população residente e todos os estrangeiros que se têm vindo a fixar no nosso território para um convívio que visa a aproximação de todos e reforçar a coesão da nossa comunidade. o Encontro terá um grande concerto imperdível com os Lucky Duckies!*»;

c) A 12-05-2024, na **página do Facebook da Câmara Municipal** de Castelo de Vide é partilhado o evento relativo ao mesmo concerto;

d) À presente data, **já não se encontram** no **site** da Câmara Municipal de Castelo de Vide as **notícias** denunciadas e relativas aos “investimentos públicos”, **mantendo-se visível** as publicações no Facebook relacionadas com o **concerto** de 07-06-2024;

e) No que respeita às notícias no **site**, as mesmas, notoriamente, não eram de «*grave e urgente necessidade pública*» e evidenciavam uma exaltação dos executivos municipais a que o atual Presidente da Câmara pertenceu, sendo o mesmo,



reconhecidamente, associado a uma força política candidata à eleição do Parlamento Europeu, pelo que, sem dúvida, se enquadram na proibição de publicidade institucional legalmente prevista e constitui uma infração contraordenacional;

f) Quanto ao concerto, cabendo o mesmo nas atribuições municipais e ocorrendo ainda dentro do período eleitoral, é aceitável que seja divulgado para que a população possa dele usufruir, sem prejuízo de, nomeadamente no dia do concerto, qualquer aproveitamento do evento por parte de um titular de cargo público, mormente através da exaltação do próprio, do órgão que preside ou da força política a que é associado, poder constituir crime por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 57.º e punida pelo artigo 129.º, da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicáveis por via do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide para que, até ao final do processo eleitoral, se abstenha de promover publicações no *site* institucional da câmara municipal, bem como nas páginas do município e do Presidente da Câmara na rede social Facebook, que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Remeta-se a nota informativa sobre “Publicidade institucional”.» -----

12. - Processo PE.P-PP/2024/57 - EMGFA | Pedido de parecer | Publicidade institucional (divulgação das comemorações do Dia de Portugal)

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, considerar que a situação se enquadra na exceção prevista para a proibição de publicidade institucional, sendo admissível que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, especialmente quando tal comunicação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, como é o caso. -----

13. Processo PE.P-PP/2024/58 - IL | Pedido de parecer | Desistência de candidato

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/261, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, marcada para o próximo dia 9 de junho, vem a Iniciativa Liberal (IL), solicitar o parecer desta Comissão, no sentido de saber se, em caso de substituição de um candidato que formalizou a sua desistência, no âmbito da respetiva reordenação da lista, “... é possível que o candidato substituto do mesmo sexo que o desistente, passe a figurar no mesmo lugar que o candidato substituído, ao invés de constar na lista a seguir ao último dos suplentes, garantindo-se a paridade da lista?”.

2. Sobre a matéria em causa, estabelece o n.º 1 do artigo 37.º da LEAR (*Substituição de candidatos*) que “... Apenas há lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições ...”, nos casos de inelegibilidade, morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica ou desistência do candidato. Por seu turno, o n.º 2 do mesmo dispositivo legal, estatui que “... Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.”.

3. Tem entendido esta Comissão, estribando-se na jurisprudência do Tribunal Constitucional (Acórdão N.º 207/87), que tal como na situação de substituição de um candidato dentro do prazo para o suprimento de irregularidades, em que a substituição é facultativa, só se tornando obrigatória quando, sem ela, o número de candidatos, efetivos e suplentes, seja inferior ao mínimo, também na substituição prevista no n.º 1 do artigo 37.º da LEAR a substituição é facultativa, exceto quando seja necessária para que a lista de candidatura não fique sem o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

número mínimo de candidatos (Cfr. anotação ao artigo 37.º, in *Lei Eleitoral da Assembleia da República, Anotada e Comentada*, página 128).

4. Com interesse para a situação em análise, da anotação referida no número anterior consta, ainda:

“... Diferentemente do que pode ocorrer nas situações referidas no primeiro parágrafo, já não é possível, em princípio, alterar a ordenação dos candidatos que resultar da rejeição, morte ou desistência de algum (os que se lhe seguem sobem todos uma posição na lista). O ou os substitutos são necessariamente acrescentados ao último dos suplentes, nas palavras do legislador, o que deve ser entendido como o final da lista (pode até não haver já suplentes). (...) Não obstante, por ocasião das eleições do PE de 2014, o TC admitiu a reordenação de uma lista por falecimento de um dos candidatos apresentados, considerando que a reordenação solicitada foi requerida como forma de assegurar o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Paridade (LO 3/2006) (TC 346/2014).” (sublinhados nosso).

5. Através do referido Acórdão N.º 346/2014, também expressamente invocado pela IL, o Tribunal Constitucional pronunciou-se, em situação análoga, sobre a reordenação da lista de candidatos na perspetiva da sua compatibilização com a Lei da Paridade, nos seguintes termos:

“... Verificando-se a morte do candidato que figura em terceiro lugar na lista de candidatos suplentes (...);

Não tendo sido requerida a substituição do candidato, nos termos admitidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (...);

Considerando que a exclusão do candidato que figura em terceiro lugar teria como consequência que a lista de candidatos suplentes passaria a conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista, em virtude do facto de os segundo, quarto e quinto lugares serem ocupados por candidatos do sexo feminino, resultando assim violado o exigido pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto (Lei da Paridade);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tendo o Movimento Alternativa Socialista, através do respetivo mandatário, vindo pedir a reordenação da lista de suplentes, por falecimento do referido candidato, requerendo que seja colocado no terceiro lugar o candidato que vinha indicado em oitavo lugar (...);

Considerando que a reordenação requerida é apta a assegurar o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto;

Decide-se determinar a reordenação da lista apresentada pelo Movimento Alternativa Socialista, excluindo o candidato indicado em terceiro lugar na lista de candidatos suplentes e recolocando o candidato indicado em oitavo lugar da mesma lista, (...), no terceiro lugar, passando assim a lista de candidatos suplentes a conter sete candidatos." (sublinhados nossos).

6. Nos termos do previsto no artigo 39.º da LEAR, a desistência de candidato é lícita até quarenta e oito horas antes do dia das eleições e deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz competente no âmbito da apresentação de candidaturas (n.º 2 do artigo 39.º da LEAR) podendo, também, ocorrer através de declaração subscrita pelo próprio candidato, com a sua assinatura reconhecida perante notário (n.º 3 do artigo da LEAR).

7. Face a todo o exposto, atento o sentido da jurisprudência já produzida pelo Tribunal Constitucional afigura-se que no ato de comunicação da desistência do candidato ao juiz competente, caso seja a IL a formaliza-la, pode ser solicitada a sua substituição e reordenação da lista, " ... de modo a que o candidato substituto do mesmo sexo que o desistente, passe a figurar no mesmo lugar que o candidato substituído, ao invés de constar na lista a seguir ao último dos suplentes ...".

8. Considerando que nos termos do estatuído pelo artigo 38.º da LEAR, quando ocorra substituição de candidatos, o Tribunal Constitucional procede a nova publicação das listas, parece razoável que, caso venha a ser determinada a sua reordenação de uma delas haja, também, e por maioria de razão, lugar a nova publicação.

9. De salientar, a final, que o Tribunal Constitucional até hoje, só se pronunciou através do Acórdão N.º 346/2014 sobre a concreta questão de afastar a regra que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

consta do artigo 37.º, n.º 2 *in fine* da LEAR (“... passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes...”), em virtude da necessidade de assegurar que “... não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista.” (n.º 2 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto).» -----

**14. Processo PE.P-PP/2024/59 - JF Bucelas (Loures/Lisboa) | Pedido de parecer
| Angariação de fundos dia da eleição**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/250, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Junta de Freguesia de Bucelas submeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer relativo à possibilidade de a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Bucelas realizar uma ação de angariação de fundos, nas imediações dos locais de voto, no dia daquela eleição.

2. Analisado o pedido, a Comissão Nacional e Eleições delibera transmitir à Junta de Freguesia de Bucelas que nada obsta à realização da angariação de fundos em causa, desde que seja respeitada uma distância superior a 100 metros dos locais de funcionamento das assembleias de voto.

3. Sublinha-se que os poderes de autoridade naquele raio de 100 metros estão legalmente cometidos aos membros das mesas de voto (n.º 1 do artigo 98.º da LEAR).» -----

Expediente

15. - Comunicação Embaixada de Portugal em Moscovo - Processo AR.P-PP/2024/190 (Cidadão | Embaixada de Portugal na Rússia - Encarregado da secção consular | Votação - falta de quorum mesa de voto)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou devida nota da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

16. - CIES-ISCTE-Observatório da Democracia - pedido de reunião - Projeto "Inquérito aos Candidatos a Deputados nas Eleições Legislativas de 2024 (eleitos e não-eleitos)"

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e agendou a reunião solicitada para o dia 28 de maio, pelas 11h00. -----

*

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, por João Almeida, Secretário da Comissão, e por mim, Gustavo Behr, em substituição do Secretário. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.

Em substituição do Secretário, Gustavo Behr.